



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000003/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.670 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. LANÇAMENTO SOBRE CONTA CORRENTE MANTIDA NO EXTERIOR. TITULARIDADE.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva por falta de provas acerca da titularidade da conta no exterior, quando consta dos autos conjunto probatório fornecido pelo próprio agente bancário estrangeiro, analisado pelas autoridades americanas e brasileiras e periciado por órgão técnico da Polícia Federal brasileira, emitindo-se inclusive laudo atestando a autenticidade dos registros. Assim, incabível a alegação de ilegitimidade passiva quando ficar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome do próprio contribuinte. Situação que torna lícito o lançamento sobre o verdadeiro sujeito passivo

PROVAS PERICIAIS. ADMISSIBILIDADE. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS. COLETA DE INFORMAÇÕES - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal e os órgãos correspondentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como os órgãos administrativos e judiciais permutarão entre si, mediante convênio ou pela forma que for estabelecida, as informações fiscais de interesse recíproco. A prova emprestada deverá ser examinada em si mesma, pois em certos casos, devem servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto na esfera federal. A fiscalização pode valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer, mormente se a autoridade lançadora se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 27/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Mauricio Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 189 a 199:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 97/98, acompanhado dos demonstrativos de fls. 99/100 e Termo de Verificação de fls. 90/91 (planilhas de fls. 92/96), relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2001. por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 3.521.680,12, dos quais, R\$ 1.386.324,50 são referentes a imposto, R\$ 1.039.743,37 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 1.095.612,25 correspondem a juros de mora calculados até 30/11/2006.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 98, a exigência decorreu da omissão de rendimentos apurado conforme Termo de Verificação. Os valores tributáveis, as datas dos fatos geradores e enquadramento legal encontram-se descritos à fl. 98.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (II. ÍOO).

O Termo de Verificação de lis. 90/91, esclarece que foram considerados como omissão de rendimentos os valores das transferências bancárias entre contas mantidas nos Bancos Merchants Bank e MTB Iludson Bank com indicação do nome do contribuinte como beneficiário final dos recursos, não tendo havido comprovação da origem dos recursos. Consta, ainda, no mesmo termo, que em vista da tributação das remessas para o exterior estarem sendo tributadas na ação fiscal, os pertinentes valores mensais foram considerados como recursos no Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal, não resultando da mesma variação patrimonial a descoberto.

Cientificado pessoalmente do lançamento em 29/12/2006 (fl. 97), na pessoa de seu procurador (documento de fl. 82), o contribuinte apresentou, em 10/01/2007, subscrita pelo mesmo procurador, a impugnação de fls. 103 a 128, na qual, alega, inicialmente, que o auto de infração deve ser anulado pela ausência de provas a demonstrar que os depósitos bancários no exterior tinham como beneficiário o impugnante, pautando-se a autoridade fiscal em meras presunções e suposições o que afronta os princípios da verdade material, segurança jurídica, legalidade e vinculação.

Discorre sobre os Laudos de exame econômico-financeiro acostados aos autos, transcrevendo alguns trechos, para concluir que o material sobre o qual pautou-se a autoridade fiscal para autuar o impugnante, em momento algum mencionou o seu nome, identificando, apenas, os senhores Luis Felipe Malhão e Souza, Victor Manuel da Silva e Souza e José Mendes Povoação, como responsáveis pela movimentação financeira da conta nº 030102375 - Biscay Trading LTD. deixando de identificar os responsáveis pela movimentação da conta nº 30101433 - Orange International LTD. BVL. Não ficou demonstrado, assim, a relação entre os supracitados senhores e o impugnante e nem poderia ser diferente já que o mesmo desconhece as movimentação no exterior e nunca teve qualquer relação com tais senhores.

Salienta que o seu nome constou, apenas, do Termo de Verificação Fiscal lavrado, sem comprovar qualquer relação com as pessoas citadas e, sem prejuízo do fato de que qualquer pessoa poderia se utilizar indevidamente dos dados do impugnante, certo é que a afirmação de que o contribuinte sob fiscalização consta como beneficiário de recursos financeiros movimentados no exterior pautada em laudos que não mencionam o seu nome é autuar com base em meras presunções e suposições.

Transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes que trata de renda arbitrada por margem de ganho no caso de atividade de doleiro.

Ad argumentanditm lantuin, caso superadas as questões já postas, requer seja reconhecida a decadência para os fatos geradores ocorridos no ano de 2001, aplicando-se o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, transcrevendo jurisprudência administrativa.

Por fim, alternativamente, requer a redução do percentual adotado a título de multa, de forma a adequá-lo ao que prescreve a Constituição Federal, dado o

flagrante confisco representado pelo percentual empregado (transcreve doutrina e jurisprudência). Cita, ainda, o art. 112 do CTN defendendo que milita a favor do impugnante a presunção de boa fé.

Por fim, questiona o cálculo dos juros moratórios com base na Taxa Selic por sua composição deixar de refletir uma natureza indenizatória, refletindo natureza remuneratória, transcrevendo ementa de acórdão proferido pelo STJ.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário constituído, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 200

DECADÊNCIA . A partir do Ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei nº 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MEIOS DE PROVA.REMESSAS AO EXTERIOR. As informações constantes de relatório da Receita Federal do Brasil, decorrentes de mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Justiça Federal, constituem prova suficiente da omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. A penalidade aplicável aos casos de omissão de rendimentos no lançamento de ofício são as previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme o caso.

ATOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Refoge à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

TAXA SELIC. A utilização da taxa SLLIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO. As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas

não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 213 a 237, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguinte excerto:

Dada a ausência de provas a demonstrar que os depósitos bancários no exterior tinham como beneficiário o Recorrente, deve-se afastar o lançamento, pautando-se a d. autoridade fiscal em meras presunções e suposições para lavrar o presente auto de infração; a absoluta afronta ao princípio da verdade material, à segurança jurídica, ao princípio da legalidade e da vinculação, os quais impedem a autuação com base em presunções e suposições. Caso assim não entenda este E. Órgão Julgador, requer seja provido o presente recurso para o fim de reduzir o percentual adotado a título de multa, de forma a adequá-lo ao que prescreve a Constituição Federal, dado o flagrante confisco representado pelo percentual empregado, e, por fim, expurgar os valores obtidos mediante a adoção da taxa Selic, como o recomendam o Direito e a Justiça.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO LANÇAMENTO

O lançamento, fls. 97 a 101, trata de Omissão de Rendimentos conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 90 a 96, cuja origem da base de cálculo seriam remessas ao exterior, conforme tabela abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DÓLARES X REAIS

DATA	BENEFICIÁRIO	VALOR em (US\$)	Dt. Conversão	Cotação	VALOR em R\$
07/03/2001	Artur José V. O. Caio	1.100.000,00	05/03/2001	2,0232	2.225.520,00
03/07/2001	Artur José V. O. Caio	1.000.000,00	29/06/2001	2,3049	2.304.900,00
17/07/2001	Artur José V. O. Caio	200.000,00	13/07/2001	2,5538	510.760,00
TOTAL em US\$.....		2.300.000,00		TOTAL em R\$.....	5.041.180,00

DA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA.

Toda a defesa do recorrente desde a fase impugnatória se resume em negar a sujeição passiva, ou seja, que não seria a pessoa indicada na documentação como a responsável pelas transações bancárias indicadas na documentação.

Em sua impugnação o contribuinte se auto qualifica assim:

MPF nº 0819000/01533/06
Processo nº 19515.000003/2007-56

ARTUR JOSÉ VALENTE DE OLIVEIRA CAIO,

angolano, maior, separado judicialmente, empresário, portador do RNE W638561-8, inscrito no CPF/MF sob nº 412.879.087-72, residente na Rua Sector G, casa 26, Bairro da Prenda, Cidade de Maianga, Província de Luanda, Angola, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo em tela, não se conformando com a lavratura do respectivo auto de infração, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, tempestivamente e com fundamento no permissivo do Decreto nº 70.235/72, interpor a presente

Nesse ponto, esclareço que o julgador, no dever do livre convencimento, pode fiar-se em fatos públicos e notórios para firmar sua convicção acerca da matéria em litígio.

Nesse passo, em consulta ao RELATÓRIO FINAL COMPLETO– “CPI DOS BINGOS” do sítio do Senado Federal, [<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/cpi/relatoriofinalbingos.asp>], encontramos as seguintes informações:

(...fls. 109/110)

Esta CPI também tentou tomar o testemunho dos Srs. Jair da Ressurreição, sócio dos Bingos Imperador, Imperatriz e Itaim; **Artur José Valente de Oliveira Caio** e José Paulo Teixeira Cruz Figueiredo, **das empresas FABAMA, Brasil Games e São Paulo Games**; Alejandro e Johnny Ortiz, da Bingo Matic e de outras empresas de vídeobingo; e José Renato Granado, da Associação de Bingos do Rio de Janeiro. No entanto, nenhum deles 110 compareceu à CPI quando marcados os seus depoimentos, justificando que se encontravam no exterior.

(...fls. 167)

Com base nessas afirmações, esta CPI aprovou requerimentos para transferência dos sigilos telefônico, fiscal e bancário dos **Srs. Artur José Valente de Oliveira Caio, o Caio**; José Paulo Teixeira Cruz Figueiredo, o Vadinho; Rui Manuel Mendes Francisco; e Roberto Carlos Kurzweil, bem como das empresas de Caio e Vadinho. Também foi aprovada a convocação dos investigados supracitados e dos sócios atuais e anteriores das principais empresas de Caio e Vadinho localizadas no Brasil.

Caio e Vadinho eram formalmente sócios de um complexo de empresas ligadas ao jogo de bingo no Brasil. A Fabama – Fábrica Brasileira de Máquinas Automáticas Ltda. era responsável pela produção das máquinas de bingos. A Icloma Industrial e Comercial Ltda. tem como principal atividade a produção de gabinetes de madeira para jogos eletrônicos. A PSG Comércio Importação e

Exportação Ltda. tem como atividade principal a elaboração de programas de jogos eletrônicos, voltado tanto para o mercado nacional quanto para o exterior. A empresa São Paulo Games Comercial Ltda. tem por objeto a compra, especialmente do exterior, e locação de máquinas de vídeobingo para casas de bingos, prática conhecida como “distribuição” no setor. Geralmente, o distribuidor recebe 50% do lucro da máquina. O pool de empresas de Caio, Vadinho e Rui Mendes conta com outra empresa específica para “distribuição” de máquinas equipadas com software de vídeobingo, a Brasil Games Ltda., considerada, entre 2002 e 2003, como a segunda maior do ramo no Brasil.

(...fls. 170)

Esta CPI obteve informações sobre as empresas de Caio, Vadinho e Rui Mendes a partir de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo, de dados dos sigilos bancário e fiscal das citadas empresas e de depoimentos dos sócios e ex-sócios de Caio e Vadinho.

O cidadão angolano Rui José Rei da Costa Monteiro afirmou que:

(...) foi sócio da Empresa BRASIL GAMES juntamente com os senhores ARTUR JOSÉ VALENTE DE OLIVEIRA CAIO, JOSÉ PAULO TEIXEIRA CRUZ FIGUEIREDO e RUY MANOEL MENDES FRANCISCO; QUE a empresa foi constituída em 1996; QUE o principal objeto da empresa era a exploração de máquinas de caça niqueis fabricadas pela empresa FABAMA, de propriedade dos Srs. ARTUR JOSÉ VALENTE DE OLIVEIRA CAIO e JOSÉ PAULO TEIXEIRA CRUZ FIGUEIREDO; QUE referida exploração ocorre através de uma modalidade de locação dessas máquinas; QUE pela cessão das máquinas a empresa BRASIL GAMES recebia 50% do faturamento das mesmas, as quais eram colocadas em determinados pontos na cidade de São Paulo/SP; QUE a empresa BRASIL GAMES apenas explorava máquinas produzidas pela empresa FABAMA; QUE a empresa BRASIL GAMES foi vendida no ano de 2005 para o senhor DOMINGOS EDGAR ROQUE MACEDO; QUE o depoente recebeu pela transação o valor de R\$200.000,00, parcelado em 10 vezes, em moeda corrente; QUE já conhecia DOMINGOS EDGAR ROQUE MACEDO há mais de trinta anos quando ainda ambos residiam em Angola; QUE foi sócio da empresa QUIEVE –Comercio Importação e Exportação, juntamente com os Srs. ARTUR JOSÉ VALENTE DE OLIVEIRA CAIO e JOSÉ PAULO TEIXEIRA CRUZ FIGUEIREDO; QUE o objeto da empresa seria exportação de alimentos para ANGOLA; QUE a empresa em questão jamais chegou a executar qualquer ato de comercio, possuindo apenas uma existência formal; QUE essa empresa ainda permanece formalmente constituída; QUE foi sócio da empresa GOLDEN COIN juntamente com os Srs. ARTUR JOSÉ VALENTE DE OLIVEIRA CAIO, JOSÉ PAULO TEIXEIRA CRUZ FIGUEIREDO e RUI MANUEL MENDES FRANCISCO; QUE o objetivo da empresa GOLDEN COIN, constituída no ano de 2001, seria funcionar da modalidade de LAN HOUSE, contudo, jamais chegou a funcionar de fato;

QUE a titularidade da empresa foi transmitida ao senhor DOMINGOS EDGAR ROQUE MACEDO, juntamente com a venda da empresa BRASIL GAMES; QUE figura como sócio da empresa PSG COMÉRCIO

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, detendo um percentual de 20% de suas cotas; QUE ainda figuram como sócios MARCELO REINALDIS e MARIA EUGÊNIA; QUE a empresa é diretamente administrada pelo senhor MARCELO REINALDIS; QUE não sabe informar o faturamento médio da empresa; QUE a empresa PSG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA tem como atividade principal a elaboração de programas de jogos eletrônicos, voltado, sobretudo, para o exterior; QUE não sabe informar quem seja o principal cliente da referida empresa; QUE o depoente ingressou na empresa PSG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em substituição ao senhor ARTUR JOSÉ VALENTE DE OLIVEIRA CAIO, pagando por essa transação o valor de R\$120.000,00; QUE ainda quando residia em Angola, há mais de 30 anos, já conhecia os senhores ARTUR JOSÉ VALENTE DE OLIVEIRA CAIO e JOSÉ PAULO TEIXEIRA CRUZ FIGUEIREDO; (grifos nossos)

(...fl. 173)

SR. RELATOR SENADOR GARILBALDI ALVES FILHO
(PMDB-RN):

Os proprietários da FABAMA são os senhores Caio Vadinho?

SR. RUI MANUEL MENDES FRANCISCO: **Sim, são os senhores Arthur Caio e José Paulo Figueiredo.**

Dos excertos acima, além de inúmeras outras referências, encontramos a pessoa de **ARTUR JOSÉ VALENTE DE OLIVEIRA CAIO e suas empresas, quais sejam, Fabama (Fábrica Brasileira de Máquinas Automáticas Ltda), Brasil Games Ltda., GOLDEN COIN e FBM.**

Da declaração do IRPF 2002, entregue pelo contribuinte encontramos as seguintes informações:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (Fl. 04)

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ
BRASIL GAMES LTDA.	01.275.096/0001-63
FABAMA FAB.BRAS.DE MAQS.AUTOM.LTDA	62.250.758/0001-35
FABAMA FAB.BRAS.MAQS.AUTOS.LTDA.	62.250.758/0001-35
PROXIMA DIGITAL COM.,EDIT. SERV.LTDA	04.814.035/0001-15

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Fl. 06)

23	COTAS DE CAPITAL SOCIAL DA FIRMA - ROYAL PLUCH CLUB COM.E DIVERSOES LTDA. - CGC - 13.957.766/0001-00 - BRASIL
24	COTAS DE CAPITAL SOCIAL DA FIRMA: BRASIL GAMES LTDA. - BRASIL
25	COTAS DE CAPITAL SOCIAL DA FIRMA: PROXIMA DIGITAL COM.EDITORIA E SERV.LTDA. CONST. EM 05.10.2001 - CNPJ - 04.814.035/0001-15 - BRASIL
26	COTAS DE CAPITAL SOCIAL DA FIRMA: FBM BRASIL LTDA. CNPJ 04.433.589/0001-72 CONSTITUIDA EM 14.05.2001. - BRASIL
27	COTAS DE CAPITAL SOCIAL DA FIRMA: GOLD COIN LTDA. CNPJ 04.772.118/0001-99, CONSTITUIDA EM 30.10.2001. - BRASIL
28	PARTICIPACAO EM COTAS DE CAPITAL EM FIRMA DE EMPREEND. E PARTIC. - BRASIL

Dessa forma, com o liame, entre o nome completo, nacionalidade (angolano) e empresas que é o proprietário, resta incontestado que o Recorrente é a mesma pessoa investigada na CPI do referido relatório do Senado Federal.

Já em relação ao objeto do litígio, qual seja a sujeição passiva destes dos depósitos no exterior que culminaram no lançamento esta informação consta nos formulários das fls.19, 21 e 22, dos autos da seguinte forma:

MTB Hudson Bank

Valor	1.100.000,00	currency	USD	in_out	O	value_date	07/03/2001
account_number	00030101433	post_date	07/03/2001				
reference	20010307B1Q8771C000173						
Originator	ORANGE INTERNATIONAL LIMITED;TROPIC ISLE BUILDING,P.O.BOX43,RD TOWN,TORTOLA,VIRGIN ISL(BVI);						
Original Bank							
Instructing Bank							
Beneficiary Bank							
Beneficiary Info	AC115342291;ARTUR JOSE V.O.CAIO;						

Retornando ao relatório da CPI, temos o seguinte, fl. 184:

Em relação ao sigilo bancário de Artur José Valente de Oliveira Caio, verificou-se a existência de 31 contas bancárias distribuídas em 2 bancos, Sudameris e Citibank

Um aspecto que merece destaque são os valores de lançamentos a crédito e a débito efetuados no conjunto das contas bancárias de Artur José Valente Oliveira. Apurou-se, entre 2001 e 2005, um volume de movimentação financeira de R\$ 27,1 milhões, sendo R\$ 13,6 milhões relacionados aos totais de lançamentos a crédito e R\$ 13,5 milhões referentes a lançamentos a débito.

Os registros apurados estão discriminados abaixo:

Lançamentos a Crédito e Débito - 2001 a 2005		
Ano da Operação	Débito	Crédito
2001	R\$ 2.765.161,81	R\$ 2.723.494,90
2002	R\$ 3.013.725,48	R\$ 3.733.584,56
2003	R\$ 4.071.460,52	R\$ 3.619.721,95
2004	R\$ 2.844.552,71	R\$ 2.712.862,62
2005	R\$ 826.923,04	R\$ 826.420,08
Total	R\$ 13.521.823,56	R\$ 13.616.084,11
Volume		R\$ 27.137.907,67

Conforme tabela abaixo, verifica-se que, em relação aos depositantes, até a data de 19 de maio de 2006 constava na base de dados desta CPI um montante de R\$

9,2 milhões ainda não informado pelos estabelecimentos bancários detentores das contas correntes que originaram os créditos.

Ressalte-se ainda que, em relação aos respectivos beneficiários dos recursos, até a data de 19 de maio de 2006 constava na base de dados desta CPI um montante de R\$ 4,8 milhões ainda não informado pelos estabelecimentos bancários detentores das contas correntes favorecidas dos débitos. Não obstante, procurou-se evidenciar os principais beneficiários dos lançamentos efetuados a débito, conforme a tabela que segue:

Relação de Lançamentos a Débito por Beneficiário - 2001 a 2005
R\$ 1,00

Beneficiário	Valor Total Lançamentos a Débito	Part. Relativa
Agf Brasil Seguros	45.472,33	0,34%
Angelica Chambi Choque	134.332,82	0,99%
Artur Jose V O Caio E Ou Pedro Alexandre	3.788.741,04	28,02%
Audria R. G.	30.000,00	0,22%
Biscayne Veiculos Ltda	58.600,00	0,43%
Canlar Construtora Ltda	32.500,00	0,24%
Graziela Pamplona Da Rosa	2.164.000,00	16,00%
Iate Clube Do Brasil	20.000,00	0,15%
Import Express Comercial E Importadora Ltda	80.200,00	0,59%
Italjet Comercial Importadora E Exportadora Ltda	405.401,61	3,00%
Janete Ribeiro Do Valle	33.250,00	0,25%
Marilia Conforto T.	34.500,00	0,26%
Mayla Maia	94.700,00	0,70%
Receita Federal	320.225,85	2,37%
Royal Flush Club Com Div Ltda	138.070,65	1,02%
São José Construções E Com Ltda	524.071,37	3,88%
Skidio Viagem Turismo	35.670,30	0,26%
Yarch Decoracoes Personalizadas	220.000,00	1,63%
Não Informado	4.817.942,09	35,63%
Total Global	13.521.823,56	100,00%

Comparando com a documentação bancária que fundamentou a autuação, temos no que tange ao interessado a seguinte igualdade:

Do comprovante de transferência bancária, fls.19, 21 e 22:

Beneficiary Info AC115342291;ARTUR JOSE V.O. CAIO;;;

Do Relatório da CPI:, fl. 186:

Artur Jose V O Caio E Ou Pedro Alexandre	3.788.741,04	28,02%
--	--------------	--------

Ressalto que às fls. 186 do Relatório da CPI, consta:

A princípio, não foi identificada nenhuma irregularidade nesses pagamentos já identificados. Todavia, é oportuno que a Receita Federal identifique se os montantes pagos foram declarados pelos recebedores dos valores supraelencados. Os dados corroboram a análise de sigilo fiscal de que Caio tenha sonegado impostos, visto que a movimentação financeira está incompatível com sua renda declarada. Também

chama a atenção a pequena percentagem de seus pagamentos para a Receita Federal, de apenas 2,37%.

Convém destacar que a maior parte de seus rendimentos é oriunda de lucros e dividendos, que são isentos de tributação.

A renda declarada à Receita Federal por Artur Caio, conforme se pode observar no quadro abaixo, é totalmente incompatível com sua movimentação bancária e com os dados de recolhimento da CPMF, nos anos de 2000, 2003 e 2004. No ano de 2004, a incompatibilidade se dá por uma base de cálculo de CPMF inferior, o que é um indício de que possa ter havido fraude para sonegar pagamento de CPMF, bem como por movimentação bancária muito superior à renda. No ano de 2005, não há dados suficientes para se tirar conclusões.

Renda e Movimentação Bancária - 2000 a 2005

Ano da Operação	Renda Declarada	Crédito em Banco	Base de Cálculo da CPMF
2000	R\$ 318.809,73		R\$ 1.674.107,00
2001	R\$ 1.379.023,66	R\$ 2.723.494,90	R\$ 1.663.046,61
2002	R\$ 2.058.538,65	R\$ 3.733.584,56	R\$ 2.332.904,34
2003	R\$ 2.297.949,91	R\$ 3.619.721,95	R\$ 3.644.931,13
2004	R\$ 1.777.719,51	R\$ 2.712.862,62	R\$ 595.783,26
2005	Não informado	R\$ 826.420,08	Não informado
Volume 2000/2003	R\$ 6.054.321,95	não se aplica	R\$ 9.314.989,08
Volume 2001/2004	R\$ 7.513.231,73	R\$ 12.789.664,03	não se aplica

Também chama a atenção no sigilo fiscal de Artur Caio e de Vadinho o fato de ambos possuírem vários imóveis em conjunto e declararem os mesmos imóveis com valores diferentes. A título de exemplo, ambos citam em sua declaração de imposto de renda de 2004 um terreno, com 5.000 metros quadrados, situado no Condomínio Águas Finas, na Bahia, Lote nº 81, com construção de casa e benfeitorias no local. No entanto, Vadinho declara que o imóvel vale R\$ 316.403,36, enquanto Artur Caio declara que vale R\$ 140.787,71. No cartório de Registro de Imóveis, consta que o bem pertence a ambos, sem diferenciação de participação no valor. Esta CPI identificou também algo curioso: a aquisição, em 23 de novembro de 2005, de outro terreno também localizado em Lauro de Freitas/BA, em conjunto por Artur Caio e a ex-esposa de Vadinho, Maria Eugênia Machado Moraes Sousa Louro Cruz Figueiredo. Também chama a atenção o fato de Artur Caio e Vadinho disporem do mesmo endereço em Miami/EUA.

Ainda, do Relatório Final – “CPI dos Bingos” (Sumário Executivo) [<http://www.senado.leg.br/comissoes/CPI/Bingos/ResumoCPIBingos.pdf>] se extrai o seguinte:

**RELATÓRIO FINAL – “CPI DOS BINGOS”
(SUMÁRIO EXECUTIVO)**

(...fl. 20)

Rogério Buratti também afirmou que a contribuição de \$ 1 milhão foi efetuada por dois empresários de jogos angolanos, Artur José Valente de Oliveira Caio e José Paulo Teixeira Cruz Figueiredo, o Vadinho. Roberto Carlos Kurzweil teria feito a aproximação desses angolanos com Palocci.

(...fl. 21)

A análise de sigilo telefônico de Artur Caio e de Ademirson Ariovaldo Silva mostra uma clara triangulação entre Caio, Kurzweil e Ademirson, similar ao que se verificou no caso Gtech entre Rogério Buratti, Ralf Barquete e Ademirson.

(...das fls, 87 em diante)

RELATÓRIO FINAL DA CPI DOS BINGOS

RESUMO

14. QUALIFICAÇÃO DE CONDUTAS

O extenso trabalho de investigação exposto neste Relatório forneceu a esta CPI elementos suficientes para concluir pela existência de indícios que permitem qualificar as condutas de pessoas físicas e jurídicas citadas, nos seguintes termos:

(...)

ARTUR JOSÉ VALENTE DE OLIVEIRA CAIO – incurso no art. 1º, § 1º, inciso II, combinado com o art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e nos arts. 1º, inciso II, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária);

(...)

15. ENCAMINHAMENTOS

Esta CPI decide pelos seguintes encaminhamentos:

(...)

b.3) **em cooperação com a Interpol, os negócios dos empresários Artur José Valente de Oliveira Caio**, José Paulo Teixeira Cruz Figueiredo e Rui Manuel Mendes Francisco e suas possíveis ligações com as organizações internacionais sob investigação (item 6.3. deste Relatório);

(...)

g) **encaminhar o presente Relatório e seus anexos à Secretaria de Receita Federal e à Secretaria da Receita Previdenciária, para que proceda à abertura de procedimentos e ações fiscais a fim de investigar e punir, administrativa e criminalmente, as pessoas físicas e jurídicas supracitadas, especialmente Artur José Valente de Oliveira Caio**, José Paulo Teixeira Cruz Figueiredo, Rui Manuel Mendes Francisco, Roberto Carlos da Silva Kurzweil, Red Star Ltda. e Paulo Tarciso Okamoto, bem como seus sócios e principais fontes e destinatários de recursos (item 6.3. deste Relatório);

De tudo que consta no Relatório da CPI, o recorrente, Artur José Valente de Oliveira Caio foi identificado nesse relatório como responsável pelas remessas no valor de R\$ 3.788.741,04 sob o nome [Artur Jose V O Caio] e, assim, qualificado nas condutas de lavagem de dinheiro e crime contra a ordem tributária.

Cumpramos ressaltar todo o trabalho feito nas investigações acerca da sujeição passiva do interessado, minuciosamente, detalhada no acórdão recorrido cujos excertos principais transcrevo:

(...fl. 194) Em relação às contas ORANGE INTERNATIONAL LTD - 30101433 e BISCAY TRADING LTD - 030102375, mantidas no MTB-CBC-HUDSON BANK, foram elaborados os Laudos de Exame Econômico-Financeiro nº 144/2006-LNC (fls. 65 a 73) e nº 2504/2005-INC (fls. 53 a 64), nos quais se verifica que a íntegra das informações existentes nas ordens de pagamento encontradas no material disponibilizado pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, constaram dos anexos dos Laudos em meio magnético. Os dados de tais anexos foram gravados em um meio digital de armazenamento denominado CD-R (Compact Disc Recordable), tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, e, para garantir a integridade das informações armazenadas no CD-R, foi efetuada autenticação eletrônica dos arquivos utilizando-se um programa que implementa o algoritmo de domínio público MD5, que funciona como uma função matemática que trabalha sobre o conteúdo de um arquivo e produz um resultado específico (a integridade do conteúdo é garantida em razão da ínfima probabilidade de que dois ou mais arquivos produzam o mesmo resultado).

Ao contrário do alegado pelo impugnante, a fiscalização trouxe aos autos a prova da ocorrência do fato gerador, que lhe cabia. O documento de fls. 19 a 21, comprova que o impugnante constou como beneficiário de 03 ordens de pagamento no valor total de US\$ 2.300.000.00, e como já relatado, originou-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e dos Laudos Periciais elaborados pelo INC. constatado nos documentos acostados aos autos o rigor na elaboração dos laudos supracitados, a lisura dos peritos criminais do Departamento de Polícia Federal envolvidos e a confiabilidade dos dados (pela total impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração), não havendo necessidade de qualquer outra prova adicional, como provar a relação entre os responsáveis pelas contas no exterior e o impugnante.

As alegações do impugnante de que desconhece as movimentações no exterior e que qualquer um poderia utilizar-se dos seus dados, não se sustentam. Como já dito, o referido documento (Us. 19/21), que é prova, tem força probante suficiente para sustentar a ocorrência das transferências de recursos e do beneficiário de tais transferências, sendo que é esse fato que dá sustentação à imputação de que houve omissão de rendimentos. Assim, caberia ao impugnante exercer seu direito de defesa para demonstrar que tal fato não ocorreu. Poderia, para esse fim, por exemplo, conseguir declaração do MTB-CBC-HUDSON BANK de Nova York de que nunca foi beneficiário de ordens de pagamento provenientes daquele banco e/ou de que o beneficiário das transferências em tela seria outra pessoa. Outrossim, não se verifica nos autos qualquer indicação de que o contribuinte tenha tomado qualquer medida, seja perante a Polícia ou perante o Poder Judiciário, para verificação da utilização indevida de seu nome nestas operações.

Assim, conquanto o contribuinte alegue que não existem provas de que seja ele o beneficiário das remessas, essa não é a verdade dos autos, como se viu, pelo que as provas acostadas são suficientes para comprovar transferências a ele atribuídas e a omissão de rendimentos.

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou apontou indício demonstrando a impossibilidade da acusação.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a

pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. É princípio consagrado em direito “quem alega tem que provar”. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

Por todo o exposto resta claro nesse processo, que essas informações são suficiente para que seja subsumida ao recorrente as respectivas transações bancárias a ele imputadas as remessas que deram origem ao lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Com fundamento legislação regente indicada e aplicável ao fato julgado, não há possibilidade legal para se considerar a exclusão ou redução da multa no lançamento impugnado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADES

Acerca das alegações de inconstitucionalidade, v.g., alegações que a cobrança em pauta é confiscatória, cumpre esclarecer que também é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARENº2

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367/2006 e Lei nº 12.372/2011

Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 27/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.000003/2007-56
Acórdão n.º **2102-002.670**

S2-C1T2
Fl. 16

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O Recorrente, além das questões de sujeição passiva, multa e Taxa Selic mais nada contestou.

Ante o exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.